SECRETARIA LEGISLATIVA

APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0032/24-GEA**

Protocolo nº: 10061/24 Data: 12/11/2024

Assunto: Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 12/11/2024 nº S. Ord. 58ª S. Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações: Lei nº 3750 de 20/12/24, publicada no DOE nº 8374 de 20/12/24

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 02

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 1006/24
PROTOCOLO EM 12/11/24 HORÁRIO 09:00
Servidor responsável
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

MENSAGEM Nº 052/24-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa, para apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que estabelece a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como critério de quantificação dos juros de mora devidos nas hipóteses de pagamento extemporâneo de débitos tributários e não tributários no âmbito do Estado do Amapá.

Este Projeto de Lei visa alterar o sistema de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre créditos tributários, atualmente baseado na variação da Unidade Padrão Fiscal UPF/AP, conforme previsto nos arts. 62 e 160 da Lei nº 400/97, em conjunto com os arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 868/04. Atualmente, sobre o montante corrigido (ou seja, o valor principal acrescido de correção monetária), incidem juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês, de acordo com os arts. 161, § 7º I, II e III, e art. 141, ambos da Lei nº 400/97 CTE/AP. Propomos substituir este sistema pela taxa referencial da SELIC de forma que seja equivalente: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente; b) por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Reconhecemos a complexidade do sistema tributário nacional, um tema amplamente debatido e que frequentemente se coloca como um desafio à reforma tributária, em virtude das múltiplas resistências e especificidades econômicas e sociais envolvidas. Este ambiente reforça a necessidade urgente de segurança jurídica dentro do sistema tributário nacional, assegurando estabilidade nas relações entre contribuintes e o Fisco.

Um exemplo desta complexidade é o limite da competência dos estados para legislar sobre Direito Financeiro, especialmente em relação à legitimidade para definir taxas de juros e correção monetária para créditos tributários em atraso. Em um recente julgamento no Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os estados e o Distrito Federal não podem estabelecer índices de correção monetária e taxas de juros de mora superiores aos fixados pela União, conforme decidido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1216078, com repercussão geral reconhecida. Este entendimento exige que a legislação estadual se mantenha dentro dos limites previstos pela legislação federal, promovendo uniformidade e previsibilidade nas práticas fiscais brasileiras.

Desse modo, a adoção deste novo modelo, baseado na SELIC, busca alinhar-se às decisões judiciais que têm garantido aos contribuintes a suspensão imediata da aplicação de correção monetária e juros de mora superiores aos índices da taxa SELIC. Assim, a mudança proposta requer uma alteração legislativa e a consequente adaptação do sistema informatizado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 03

utilizado pela SEFAZ/AP, para implementar a nova metodologia de cálculo conforme os índices da SELIC.

Diante de todo o exposto, são essas, Senhora Presidenta, as razões que levam a propositura do presente Projeto de Lei e com honra encaminho para elevada deliberação, solicitando que seja dado aos mesmos **o regime de urgência**, nos termos do art. 106, da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 08 de novembro de 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 324293673. Cód. CRC: CF37BAD
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, em 09/11/2024, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
04
Em 10/12/24
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 032 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 10069/24 09:00
PROTOCOLO EM 12/11/24 HORÁRIO ___ H
Servidor responsável Kátia Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica implementada, no território do Estado do Amapá, a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como critério de quantificação dos juros de mora devidos nas hipóteses de pagamento extemporâneo de débitos relativos a tributos estaduais, respeitadas as disposições desta Lei e outras condições previstas em Decreto.

Parágrafo único. As multas baseadas em UPF/AP serão convertidas em moeda corrente, na data do respectivo lançamento, devendo ser acrescidas de juros de mora calculados, a partir de então, nos termos deste artigo.

Art. 2º Os tributos estaduais e as penalidades previstas na legislação tributária estadual, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora.

§ 1º A taxa de juros de mora é equivalente:

I - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo:

I - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 4º Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 05 AMAPÁ

§ 5º Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no *caput* do art. 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 6º A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

Art. 3º A utilização da SELIC a que se refere o *caput* como critério de quantificação dos juros de mora, pertinentes a determinado período, para pagamento extemporâneo do débito tributário, dispensará o acréscimo de correção monetária, em relação ao mesmo período.

Art. 4º O pagamento do crédito tributário obedecerá à seguinte ordem de imputação:

I - multas;

II - juros vencidos;

III - imposto vencido.

Art. 5º A UPF/AP permanecerá aplicável às disposições legais, regulamentares ou contidas em normas complementares, que integram a legislação tributária estadual, no que não forem incompatíveis com as alterações definidas nesta Lei e outras condições previstas em Decreto, deixando de ser adotada apenas como critério de quantificação dos juros de mora devidos nas hipóteses de pagamento extemporâneo de débitos relativos a tributos estaduais.

Art. 6º Os débitos fiscais, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de novembro de 2024, serão declarados ou apurados pelo fisco, em reais.

Art. 7º O previsto nesta lei aplica-se também ao crédito tributário parcelado, cuja incidência da taxa recairá sobre o tributo corrigido monetariamente, ressalvadas hipóteses previstas expressamente em normas especiais.

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, somente a partir do exercício de 2025.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá poderá editar normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário, nessa data, especialmente os artigos 62 e 160 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 11. Ficam alterados, a partir de 1º de dezembro de 2024, os seguintes dispositivos da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997:

I – O inciso I, do § 7º, do art. 161:

> "I - multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia de atraso, contado do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, inclusive, limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalente a:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 06

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento.

II – O Inciso II, do § 7°, art. 161:

"II – juros de mora pelos percentuais da taxa SELIC, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e juros de mora equivalente a:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento.

III – O § 54, do art. 161:

"§ 54 Após 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, além da multa prevista no parágrafo anterior, o débito será acrescido de juros de mora equivalente a:

I - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento."

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 324294060. Cód. CRC: 942690D
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, em 09/11/2024, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 07

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0032/24-GEA ocorreu na 58ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/11/2024, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **MARCOS GARBE**, em 18/11/2024 às 13:26:00. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 2d1ce07028563f55fcd6e610020cba9a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 08

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0032/24-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 12 de novembro de 2024

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 18/11/2024 às 13:00:06. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS b32c63167c6ae1f8809de394a2beb4d6

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 09

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0032/24-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários, e não tributários e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CCJ.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 18 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 26/11/2024 às 08:32:31. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 7c5d93c2ddaa0e1b242d96dc43cab78f

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 10

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0032/24-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários, e não tributários e dá outras providências.

DESPACHO:

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue proposição acima discriminada, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno.

Macapá, 18 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 11/12/2024 às 10:46:38. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 37443fa42eba1602caa4a3a2c3790464

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
11
AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PARECER CONJUNTO Nº 0007/2024/RC/CCJ/COF/AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 0032/2024

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

RELATOR: Deputado R.NELSON VIEIRA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do Governo do Estado, que dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

Na justificativa, o autor argumenta sobre a necessidade de alterar o sistema de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre créditos tributários, atualmente baseado na variação da Unidade Padrão Fiscal UPF/AP para um novo sistema que adota a taxa referencial da SELIC de forma que seja equivalente: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente; b) por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Impende destacar que a tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 107 da Constituição Estadual.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido no Expediente da 58ª Sessão Ordinária, para conhecimento dos Deputados.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

É o Relatório.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
12

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre salientar que o objeto do projeto de lei é estabelecer a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários.

A taxa Selic, considerada a taxa de juros primordial que embasa a estrutura financeira do país, exerce influência preponderante sobre as demais taxas de juros, abrangendo aquelas aplicáveis a empréstimos, financiamentos e investimentos financeiros. A determinação da taxa Selic configura-se como o mais proeminente instrumento de política monetária manejado pelo Banco Central, visando à regulação dos índices inflacionários. Ademais, é imperioso salientar que o fundamento legal para a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tributos federais é a Lei nº 9.065/95.

Quanto a matéria objeto do Projeto de Lei Estadual 0032/2024, o STF consolidou o entendimento sobre o tema na **Tese 1062**:

> Possibilidade de os Estados da Federação e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários. (STF, ARE 1216078 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2019 – Tese 1062 de Repercussão Geral).

A tendência de adoção da taxa SELIC, pelo Estado do Amapá, como índice de atualização e correção está em consonância com a jurisprudência do STF, cujo objetivo é assegurar a segurança jurídica e promover a isonomia no tratamento dos contribuintes, garantindo uma uniformidade que se estenda por todo o território brasileiro.

Posto isso, cumpre analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, não se vislumbram obstáculos. Em que pese o Poder Executivo Estadual não deter competência privativa, ele é legitimado, para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 0032/2024.

Ademais, verifica-se que a proposição não viola o regime de repartição de competências constitucionais, visto que trata de matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema do Direito Financeiro, conforme disposição expressa no art. 24, I:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Especificamente, quanto à matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Sobre essa temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Esta

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
13

posição foi consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.216.078, que possui repercussão geral reconhecida. Isso posto, da análise do art. 2, §1º, II do Projeto de Lei em comento, é possível observar que houve observância ao parâmetro adotado pelo STF para o índice de correção.

Quanto ao aspecto da legalidade, a proposta estadual de adoção da taxa SELIC para o cálculo de juros de mora é legal e encontra amparo no artigo 406 do Código Civil, o qual dispõe que, na ausência de estipulação contratual, os juros de mora devem corresponder à taxa vigente para o inadimplemento de tributos devidos à Fazenda Nacional. Essa norma tem sido interpretada amplamente pelos tribunais como uma referência direta à taxa SELIC, que é a taxa aplicada para a atualização de créditos tributários federais.

Adicionalmente, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 161, § 1º, estabelece que, salvo disposição legal em contrário, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês. No entanto, a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 9.430/96, tem validado o uso da taxa SELIC para a correção de créditos tributários. Esse entendimento é amplamente aceito e aplicado pela União na gestão de suas obrigações fiscais, evidenciando que a utilização da SELIC como índice oficial de correção e juros no Projeto Estadual está em consonância com a prática tributária federal.

No contexto estadual, a Constituição do Estado do Amapá, em perfeita consonância com a Constituição Federal, concede ao Estado o poder de legislar sobre questões tributárias, desde que tal legislação esteja alinhada com os parâmetros estabelecidos pela legislação federal (art. 160 e seguintes).

O Projeto de Lei nº 0032/2024, ao propor a substituição da Unidade Padrão Fiscal (UPF/AP) pela taxa SELIC como critério para o cálculo de juros de mora, busca promover a unificação das práticas fiscais, espelhando-se nas normas federais e, assim, buscando maior uniformidade na aplicação do direito tributário.

No que diz respeito à Técnica Legislativa, o projeto, está em conformidade com o disposto na Lei Complementar n° 0024/2004, do Estado do Amapá.

Ante todo o exposto, opina-se, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 0032/2024-GEA.

É o parecer.

Deputado R.NELSON VIEIRA
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e a Comissão de Orçamento e Finanças (COF) da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em **reunião conjunta** realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO do Parecer Conjunto nº 0007/2024/RC/CCJ/COF/AL**, da lavra do deputado R.NELSON VIEIRA, que opinou pela **aprovação do PLO n. 0032/2024/GEA**.

Macapá, de de 2024.

VOTOS A FAVOR;

CCJ:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputado R.NELSON VIEIRA
PL – Presidente

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputado JESUS PONTES
PDT – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO BRASIL – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
15

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputado R.NELSON VIEIRA
PL – Presidente

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputado JESUS PONTES
PDT – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO BRASIL – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0032/24-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários, e não tributários e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 10 de dezembro de 2024

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 11/12/2024 às 10:50:00. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS ffa9588174ce1e38b0c4c4c407426366

Recebi em 10/12/2024

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 17 AMAPÁ

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 20ª Sessão Extraordinária DATA 10 / 12 /2024

VOTAÇÃO Parecer nº 0007/24-CCJ-COF/AL, que aprova o PLO nº 0032/24-GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE 2ª Vice-Presidente	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA PL	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 1318/2024-DIRLEG-AL.

Macapá, 10 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0032/24-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0032/24-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 10 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

Assembleia Legislativa/AP - End.: Av. FAB s/n - Macapá - AP - CEP: 68906-005 Fone: (096) 3212.8303/FAX: 3212.8334
homepage: www.al.ap.gov.br E-mail: alap@al.ap.gov.br

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

Em 10 / 12 / 24

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0032/2024-GEA
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementada, no território do Estado do Amapá, a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como critério de quantificação dos juros de mora devidos nas hipóteses de pagamento extemporâneo de débitos relativos a tributos estaduais, respeitadas as disposições desta Lei e outras condições previstas em Decreto.

Parágrafo único. As multas baseadas em UPF/AP serão convertidas em moeda corrente, na data do respectivo lançamento, devendo ser acrescidas de juros de mora calculados, a partir de então, nos termos deste artigo.

Art. 2º Os tributos estaduais e as penalidades previstas na legislação tributária estadual, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora.

§ 1º A taxa de juros de mora é equivalente:

I - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo:

I - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
70

§ 4º Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 5º Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no *caput* do art. 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 6º A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

Art. 3º A utilização da SELIC a que se refere o *caput* como critério de quantificação dos juros de mora, pertinentes a determinado período, para pagamento extemporâneo do débito tributário, dispensará o acréscimo de correção monetária, em relação ao mesmo período.

Art. 4º O pagamento do crédito tributário obedecerá à seguinte ordem de imputação:

I - multas;

II - juros vencidos;

III - imposto vencido.

Art. 5º A UPF/AP permanecerá aplicável às disposições legais, regulamentares ou contidas em normas complementares, que integram a legislação tributária estadual, no que não forem incompatíveis com as alterações definidas nesta Lei e outras condições previstas em Decreto, deixando de ser adotada apenas como critério de quantificação dos juros de mora devidos nas hipóteses de pagamento extemporâneo de débitos relativos a tributos estaduais.

Art. 6º Os débitos fiscais, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de novembro de 2024, serão declarados ou apurados pelo fisco, em reais.

Art. 7º O previsto nesta lei aplica-se também ao crédito tributário parcelado, cuja incidência da taxa recairá sobre o tributo corrigido monetariamente, ressalvadas hipóteses previstas expressamente em normas especiais.

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, somente a partir do exercício de 2025.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá poderá editar normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário, nessa data, especialmente os artigos 62 e 160 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 11. Ficam alterados, a partir de 1º de dezembro de 2024, os seguintes dispositivos da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997:

I – O inciso I, do § 7º, do art. 161:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
71

"I - multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia de atraso, contado do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, inclusive, limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalente a:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento."

II – O Inciso II, do § 7º, art. 161:

"II – juros de mora pelos percentuais da taxa SELIC, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e juros de mora equivalente a:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento."

III – O § 54, do art. 161:

"§ 54 Após 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, além da multa prevista no parágrafo anterior, o débito será acrescido de juros de mora equivalente a:

I - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento."

Macapá, 10 de dezembro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 22 AMAPÁ

Art. 34. Em harmonia com o disposto no artigo anterior, cabe aos Agentes Fiscais da Receita, no uso de suas atribuições legais, fiscalizar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.

Art. 35. A Fazenda do Estado também será ouvida no processo de liquidação de sociedade, motivada por falecimento de sócio.

Art. 36. A precatória proveniente de outro Estado ou do Distrito Federal, para avaliação de bens aqui situados, não será devolvida sem o pagamento do imposto acaso devido.

Art. 37. Compete à Coordenadoria de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amapá a solução dos expedientes relativos às consultas tributárias referentes ao ITCMD.

Parágrafo único. Da solução no expediente de consulta cabe recurso, em última instância, ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 38. As administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, mediante arquivo digital, informações pertinentes às operações mercantis e prestações de serviços realizadas por seus clientes localizados em território amapaense, conforme leiautes, procedimentos e prazos estabelecidos no Regulamento do ICMS.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer em regulamento forma para cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

CAPÍTULO XIII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 39. Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias após a constituição definitiva do ITCMD ou multa por descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação do ITCMD serão os créditos tributários remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Amapá para a inscrição em dívida ativa em conformidade aos art. 167 e seguintes da Lei Estadual nº 400/1997.

Art. 40. A inscrição em dívida ativa acarreta a incidência dos encargos da dívida nos termos dispostos nos art. 172 da Lei Estadual nº 400/1997 e Lei Complementar nº 89/2015.

CAPÍTULO XIV
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 41. O imposto que tenha sido pago somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O regulamento fixará a forma e requisitos para restituição do indébito.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 43. A inobservância das disposições legais, regulamentares e complementares relativas ao imposto, por parte dos serventuários de ofício, servidores públicos ou funcionários referidos no art. 32 desta Lei que, de qualquer modo, concorram para o seu não pagamento, sujeita os infratores às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo dos processos criminal e administrativo cabíveis.

Art. 44. Ao Poder Executivo é facultado editar normas complementares relacionadas ao cumprimento das obrigações principal e acessórias.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá firmar convênios com instituições, com o objetivo de modernizar e desburocratizar os processos de declaração e emissão de documentos relacionados às obrigações tributárias previstas nesta lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário, nessa data, especialmente os artigos 72 ao 95 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 83368

LEI Nº 3.150 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como critério de quantificação dos juros de mora, devidos para pagamentos extemporâneos de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 73 AMAPÁ

Art. 1º Fica implementada, no território do Estado do Amapá, a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como critério de quantificação dos juros de mora devidos nas hipóteses de pagamento extemporâneo de débitos relativos a tributos estaduais, respeitadas as disposições desta Lei e outras condições previstas em Decreto.

Parágrafo único. As multas baseadas em UPF/AP serão convertidas em moeda corrente, na data do respectivo lançamento, devendo ser acrescidas de juros de mora calculados, a partir de então, nos termos deste artigo.

Art. 2º Os tributos estaduais e as penalidades previstas na legislação tributária estadual, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora.

§ 1º A taxa de juros de mora é equivalente:

I - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo:

I - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 4º Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 5º Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no *caput* do art. 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 6º A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

Art. 3º A utilização da SELIC a que se refere o *caput* como critério de quantificação dos juros de mora, pertinentes a determinado período, para pagamento extemporâneo do débito tributário, dispensará o acréscimo de correção monetária, em relação ao mesmo período.

Art. 4º O pagamento do crédito tributário obedecerá à seguinte ordem de imputação:

I - multas;
II - juros vencidos;
III - imposto vencido.

Art. 5º A UPF/AP permanecerá aplicável às disposições legais, regulamentares ou contidas em normas complementares, que integram a legislação tributária estadual, no que não forem incompatíveis com as alterações definidas nesta Lei e outras condições previstas em Decreto, deixando de ser adotada apenas como critério de quantificação dos juros de mora devidos nas hipóteses de pagamento extemporâneo de débitos relativos a tributos estaduais.

Art. 6º Os débitos fiscais, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de novembro de 2024, serão declarados ou apurados pelo fisco, em reais.

Art. 7º O previsto nesta lei aplica-se também ao crédito tributário parcelado, cuja incidência da taxa recairá sobre o tributo corrigido monetariamente, ressalvadas hipóteses previstas expressamente em normas especiais.

Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, somente a partir do exercício de 2025.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá poderá editar normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário, nessa data, especialmente os artigos 62 e 160 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 11. Ficam alterados, a partir de 1º de dezembro de 2024, os seguintes dispositivos da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997:

I - O inciso I, do § 7º, do art. 161:

"I - multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia de atraso, contado do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, inclusive, limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalente a:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento."

II - O Inciso II, do § 7º, do art. 161:

"II - juros de mora pelos percentuais da taxa SELIC, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e juros de mora equivalente a:

a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;
b) por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento."

III - O § 54, do art. 161:

"§ 54 Após 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, além da multa prevista no parágrafo anterior, o débito será acrescido de juros de mora equivalente a:

I - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - por fração, a 1% (um por cento) no mês de pagamento."

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 83370

LEI Nº 3.151 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Programa Estadual de Cidadania Fiscal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Cidadania Fiscal, com o objetivo de fomentar o exercício da cidadania fiscal, mediante estímulo aos adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos respectivos fornecedores emissão do documento fiscal hábil, nos termos da legislação tributária, e por meio da execução de ações que visem a valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AP será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

Art. 2º São diretrizes gerais do Programa:

I - a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:

a) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos públicos;
b) contribuir para o incremento da arrecadação tributária do Estado;
c) promover a discussão nas escolas das redes pública e privada, inclusive nas instituições de ensino superior, sobre a função social do tributo, os direitos do consumidor, a qualidade e o controle social do gasto público, com ênfase na receita e na despesa como garantia da oferta de bens e serviços públicos à sociedade;
d) estimular o exercício da cidadania fiscal pela colaboração do cidadão na arrecadação tributária e, consequentemente, na execução de políticas públicas, mediante a exigência da emissão de nota fiscal nas compras de mercadorias que efetivar.

II - a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo em ações de educação fiscal.

Art. 3º O Programa contará com um portal na Internet, constituído como plataforma de interação entre os cidadãos e o poder público.

Art. 4º O Programa distribuirá prêmios aos consumidores, independentemente de seu domicílio civil ou local de residência, ainda que situados em outra unidade da Federação.

§ 1º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos ordinários do Tesouro Estadual, consignados ao órgão responsável pela execução da política.

§ 2º O Regulamento poderá prever a participação de entidades sociais sem fins lucrativos situadas no Estado.

Art. 5º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em Regulamento, a participação dos cidadãos no Programa dar-se-á mediante cadastro no Portal do Programa na internet e a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF nos documentos fiscais, no ato de suas compras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos participantes deverão informar aos consumidores a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.
Parágrafo único. O Regulamento do Programa disciplinará, entre outros:

I - a participação dos cidadãos;

II - a forma, os requisitos e as condições para participação dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias ou bens;

III - os documentos fiscais alcançados pelo programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 83371

LEI Nº 3.152 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Código do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, Aquáticos e Aéreos - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica estabelecido, por este Código, o Imposto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
25

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 20 dias do mês de março de 2025 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0032/24-GEA, que contém 25 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 20/03/2025 às 08:43:07. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS df92f4bab2c56d3f42e13a4128a69bce